



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096106 - SP (2026/0181548-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIELA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA -
SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ANPP INVIÁVEL. TESES SOBRE INGRESSO DOMICILIAR E DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada por organização criminosa (art. 2º, § 3º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), após o trânsito em julgado do acórdão de apelação.
2. *Fato relevante e pedido.* A agravante sustenta nulidade das provas obtidas em busca e apreensão domiciliar, pleiteia reforma da dosimetria e requer remessa dos autos para proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação; acórdão transitado em julgado; *habeas corpus* indeferido liminarmente por inadequação da via eleita e ausência de competência originária para revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante Tribunal sem

competência originária; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a alegada ilicitude do ingresso domiciliar pode ser reconhecida nessa via; (iv) saber se a dosimetria pode ser revista em *habeas corpus* na ausência de desproporcionalidade evidente; e (v) saber se é possível o ANPP após o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não sendo a via adequada, nem presente a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de outros Tribunais (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal flagrante que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 280 da repercussão geral) reconhece a licitude do ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, o que afasta, nessa via estreita, a alegação genérica de ilicitude das provas.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede exame aprofundado das circunstâncias da diligência domiciliar e da autoria/materialidade.

9. A dosimetria da pena, quando realizada com base em elementos concretos e dentro da discricionariedade do julgador, não comporta revisão em *habeas corpus*, salvo evidente desproporcionalidade, não verificada no caso.

10. O acordo de não persecução penal não é cabível após o trânsito em julgado da condenação, o que obsta a remessa pretendida.

11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º e § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no RHC 160.427/SP, Quinta Turma, DJe 25.03.2022; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096106 - SP (2026/0181548-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DANIELA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA -
SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ANPP INVIÁVEL. TESES SOBRE INGRESSO DOMICILIAR E DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenada por organização criminosa (art. 2º, § 3º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), após o trânsito em julgado do acórdão de apelação.

2. *Fato relevante e pedido.* A agravante sustenta nulidade das provas obtidas em busca e apreensão domiciliar, pleiteia reforma da dosimetria e requer remessa dos autos para proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação; acórdão transitado em julgado; *habeas corpus* indeferido liminarmente por inadequação da via eleita e ausência de competência originária para revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal perante Tribunal sem competência originária; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício; (iii) saber se a alegada ilicitude do ingresso domiciliar pode ser reconhecida nessa via; (iv) saber se a dosimetria pode ser revista em *habeas corpus* na ausência de desproporcionalidade evidente; e (v) saber se é possível o ANPP após o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado configura sucedâneo de revisão criminal, não sendo a via adequada, nem presente a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados de outros Tribunais (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal flagrante que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 280 da repercussão geral) reconhece a licitude do ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, o que afasta, nessa via estreita, a alegação genérica de ilicitude das provas.

8. A via do *habeas corpus* é imprópria para o revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede exame aprofundado das circunstâncias da diligência domiciliar e da autoria/materialidade.

9. A dosimetria da pena, quando realizada com base em elementos concretos e dentro da discricionariedade do julgador, não comporta revisão em *habeas corpus*, salvo evidente desproporcionalidade, não verificada no caso.

10. O acordo de não persecução penal não é cabível após o trânsito em julgado da condenação, o que obsta a remessa pretendida.

11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º e § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STF, RE 1.492.256/PR, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no RHC 160.427/SP, Quinta Turma, DJe 25.03.2022; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA FIGUEIREDO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 (catorze) dias-multa, por infração ao artigo 2º, § 3º e § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 1.924/1.936; fls. 24).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 23-25 e 55-56).

Houve o trânsito em julgado (fl. 154).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado.

Alega que "*a impetração aponta ilegalidade insanável e objetiva — prova obtida mediante ingresso em domicílio sem mandado e sem autorização judicial —, aferível exclusivamente pelo exame de documentos já constantes dos autos, sem qualquer dilação probatória*" (fl. 172).

Assere que a busca foi cumprida em endereço para o qual não havia autorização judicial.

Aduz que "*A garantia da inviolabilidade do domicílio protege o morador, não o proprietário*" (fl. 174).

Afirma que o RE nº 1.492.256/PR, diverge do caso concreto.

Menciona a ocorrência de *bis in idem* na fixação do regime fechado.

Declara que "*A impetração não pediu que o STJ revolvesse prova: pediu o reconhecimento de que o acórdão de origem foi omissivo*" (f. 180).

Defende a decadência do direito de representação e a tese de falta de justa causa para a persecução pelo crime de organização criminosa.

Argumenta que o óbice do trânsito em julgado não é absoluto quando ao ANPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 168.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível nulidade das provas que lastreiam a condenação. Subsidiariamente, a defesa pede a reforma da dosimetria ou a possibilidade de ANPP.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Vejamos a ementa de julgamento da origem (fl. 24):

Apelação Criminal. Organização Criminosa (Art. 2º, §3º e §4º, I, ambos da Lei n. 12.850/13). Sentença condenatória. Recursos defensivos. Preliminar não conhecida. Pretensão à absolvição. Inconsistência. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Maus antecedentes da corré Daniela que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Regime fechado mantido para a sentenciada portadora de antecedentes criminais. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (maus antecedentes de Daniela). Regime aberto mantido para Beatriz (primariedade). Sentença mantida.

Recursos improvidos.

Em complemento, esclareço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR,

Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, oportunidade que caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Quanto ao pedido de remessa dos autos para o ANPP, há de se destacar que o trânsito em julgado, por si só, já impede a medida.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

[...] No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes de materialidade, a análise da tese defensiva contrária demandaria reexame de fatos e provas, providência inconcebível em *habeas corpus*.

Precedentes. [...] (AgRg no RHC n. 160.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ainda sobre o tema, *mutatis mutandis*: AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 915.934/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, AgRg no RHC n. 39.123/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.106 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0181548-2

Número de Origem:

00111419720248260576 111419720248260576 15016578620218260576 15018803920218260576
15063528320218260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO VINICIUS SILVA ZANAO

ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490

MARINA SOUZA LOBATO - SP477130

NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191

MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELA FIGUEIREDO (PRESO)

CORRÉU : BEATRIZ DOS SANTOS ADAMI

CORRÉU : ALINE ARAUJO MEDEIROS

CORRÉU : ALINE DE OLIVEIRA COLOMBO

CORRÉU : ELAINE CONCEICAO VALLONI DA SILVA DA CRUZ

CORRÉU : ERNANDES CARLOS PAULINO CARNEIRO

CORRÉU : FABIO JOSE BUSO

CORRÉU : INGRIDY DA SILVA BALBINO

CORRÉU : KELVIN BARBOSA DA COSTA

CORRÉU : LAIS FERREIRA DA SILVA DOMINGOS

CORRÉU : LEONARDO PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : MATHEUS RODRIGUES ROSSI

CORRÉU : MONICA CRISTINA PRACHIA

CORRÉU : RODOLFO LOPES DE ALMEIDA
CORRÉU : SABRINA PEREIRA LIMA
CORRÉU : THIAGO MAGALHAES DOS SANTOS
CORRÉU : VANDERLEI SILAMAN
CORRÉU : VANESSA ANGELICA LOBANCO
CORRÉU : VICTORYA CAROLINE SOUZA LIMA
CORRÉU : WELINGTON ROBERTO FERREIRA
CORRÉU : YGOR KEVIN GUIMARAES ATAIDE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191
MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026